

21. Consolidação Operacional das Demonstrações Financeiras

1. Conglomerado Financeiro

- 1 - A consolidação operacional das demonstrações financeiras resulta da utilização de técnica apropriada que visa apurar informações contábeis de duas ou mais instituições integrantes de conglomerado financeiro, como se em conjunto representassem uma única entidade. Tal técnica baseia-se preponderantemente na consolidação das demonstrações financeiras, diferenciando-se apenas quanto a alguns aspectos normativos, contemplados nesta seção. (Circ 1273)
- 2 - Conceitua-se como conglomerado, para fins de atendimento ao disposto nesta seção, o conjunto de entidades financeiras vinculadas diretamente ou não, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial. (Circ 1273)
- 3 - Para efeito de determinação do conjunto de entidades sujeitas à consolidação operacional das demonstrações financeiras das instituições públicas e privadas, incluem-se: (Circ 1273)
 - a) o banco múltiplo;
 - b) o banco comercial;
 - c) o banco de investimento;
 - d) o banco de desenvolvimento;
 - e) a caixa econômica;
 - f) a sociedade de crédito, financiamento e investimento;
 - g) a sociedade de crédito ao microempreendedor;
 - h) a sociedade de arrendamento mercantil;
 - i) a sociedade de crédito imobiliário;
 - j) a sociedade corretora;
 - l) a sociedade distribuidora;
 - m) companhias hipotecárias.
- 4 - As demonstrações do consolidado operacional devem ser elaboradas incluindo dependências e participações societárias em instituições financeiras, subsidiárias e controladas, no país e no exterior. (Circ 2397 art 8º; Circ 3816)

2. Consolidação Operacional das Demonstrações Financeiras

- 1 - O conglomerado financeiro, como se este constituísse uma única entidade econômica, deve elaborar consolidação operacional das demonstrações financeiras através de sua instituição líder, refletindo a adequada situação econômico-financeiro-patrimonial. Para tanto, as transações de quaisquer naturezas realizadas entre as instituições componentes do conglomerado, para efeito de consolidação, devem ser consideradas como se tivessem sido efetuadas entre departamentos integrantes dessa unidade econômica. (Circ 1273)
 - 2 - As demonstrações financeiras resultantes da consolidação operacional compreendem: (Circ 1273; Res 3604 art 5º)
 - a) o Balancete e Balanço Consolidado (documento nº 4);
 - b) a Demonstração Consolidada de Resultado (documento nº 8).
 - 3 - Em conjunto com a consolidação operacional das demonstrações financeiras devem ser elaboradas Notas Explicativas, as quais, além de contemplarem as informações necessárias a prestar esclarecimentos adicionais sobre a posição patrimonial, financeira e de resultados do conglomerado, devem evidenciar: (Circ 1273)
 - a) os critérios e procedimentos de consolidação adotados;
 - b) a composição analítica das participações acionárias entre as instituições incluídas na consolidação;
 - c) o nível e tipo de controle operacional exercido, caracterizado pela forma de administração ou gerência comum ou atuação sob a mesma marca;
 - d) o ágio ou deságio ocorrido na aquisição da participação societária, bem como os critérios utilizados na amortização ou apropriação ao resultado;
 - e) a identificação das instituições incluídas ou excluídas do consolidado durante o período, com os respectivos esclarecimentos, bem como a data das demonstrações financeiras que serviram de base para a consolidação.
 - 4 - Devem ser mantidos à disposição do Banco Central os seguintes demonstrativos suplementares: (Circ 1273: Res 3604 art 5º)
-

- a) o Mapa Geral de Ajustes;
 - b) o Demonstrativo Analítico dos Resultados não Realizados;
 - c) a Demonstração da Conciliação dos Resultados Consolidados, apresentando os fundamentos da existência de eventuais diferenças entre os lucros ou prejuízos apurados da instituição líder e os do consolidado, inclusive os decorrentes de situações em que as empresas integrantes do conjunto sujeito à consolidação operacional não detenham participações societárias entre as mesmas, hipótese em que o lucro/prejuízo consolidado representa o somatório dos lucros/prejuízos das entidades consolidadas.
- 5 - A consolidação operacional das demonstrações financeiras deve ser auditada por auditores independentes. O auditor independente deve se assegurar de que os valores apresentados pela mesma representam adequadamente a posição econômico-financeira do conglomerado, e que foram observados os procedimentos de consolidação constantes deste Plano, além das demais regras e dispositivos sobre consolidação vigentes, desde que aplicáveis à consolidação operacional aqui prevista. (Circ 1273)
- 6 - Sem prejuízo das publicações previstas na legislação vigente, o Banco Central pode determinar, quando julgar necessário, a publicação, em separado, da consolidação operacional das demonstrações financeiras, na forma deste Plano, facultando-se ao conglomerado, da mesma forma, deliberar neste sentido. (Circ 1273)
- 7 - A publicação deve observar no que couber, as disposições constantes dos itens 1.22.3.3, 6 e 8, os quais dizem respeito, respectivamente, ao veículo de comunicação por meio do qual deve ser efetuada a divulgação, à obrigatoriedade da publicação do parecer da auditoria independente e aos procedimentos relacionados à publicação na forma reduzida. (Circ 1273)
- 8 - Objetivando evitar distorções na representação qualitativa e quantitativa do patrimônio consolidado, o Banco Central pode determinar a inclusão ou exclusão de instituições, diferentemente daquela prevista no item 1.21.1.3. (Circ 1273)
- 9 - Os valores da consolidação operacional das demonstrações financeiras devem ser expressos em unidades de moeda nacional, inclusive centavos, e no caso de publicação, em milhares de unidades de moeda nacional. (Circ 1273)
- 10 - As demonstrações financeiras consolidadas, se publicadas, devem sê-lo de forma comparada com as de outros períodos, cabendo observar: (Circ 1273; Res 3604 art 5º)
- a) em junho:
 - I - Balanço Patrimonial Consolidado: posição de 30 de junho corrente comparada com a de 30 de junho do ano anterior;
 - II - Demonstração Consolidada do Resultado: primeiro semestre corrente comparado com o primeiro semestre do ano anterior;
 - b) em dezembro:
 - I - Balanço Patrimonial Consolidado: posição de 31 de dezembro corrente comparado com a de 31 de dezembro do ano anterior;
 - II - Demonstração Consolidada de Resultado: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparada com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser apresentadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e anterior, respectivamente.
- 11 - A preparação, bem como o encaminhamento das demonstrações financeiras consolidadas ao Banco Central devem ser efetuados pela instituição líder. O diretor da área contábil da instituição líder, constitui-se, em última análise, no responsável pela fidedignidade das demonstrações financeiras consolidadas e também pelo cumprimento dos prazos de entrega ao Banco Central. (Circ 1273)
- 12 - Prevalecem para o profissional de contabilidade responsável pela elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, no que couber, os mesmos padrões ético-profissionais concernentes à escrituração, definidos no item 1.1.2.8. (Circ 1273)
- 13 - Aplicam-se à instituição líder do conglomerado financeiro as disposições contidas no item 1.23.2, relativas às penalidades pelo atraso na entrega dos balancetes/balanços consolidados. (Res 2901)

3. Procedimentos Preliminares

- 1 - A instituição deve obter, preliminarmente, o balanço combinado (documento nº 4), o qual se constitui da aglomeração dos saldos correspondentes às codificações contábeis das contas patrimoniais e de resultados de idênticas funções, a partir de
-

cujos novos saldos resultantes, serão efetuados os ajustes extra contábeis necessários a proceder à reclassificação ou eliminação de valores oriundos de transações entre as instituições do grupo. (Circ 1273)

- 2 - No procedimento previsto no item anterior, devem ser utilizadas as demonstrações contábeis primárias (balancete) das instituições financeiras, no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados. (Circ 1273)
- 3 - A consolidação operacional das demonstrações financeiras deve abranger, em cada data-base, a totalidade das instituições a ele sujeita, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas. (Circ 1273)

4. Procedimentos Destinados à Obtenção do Balanço Patrimonial Consolidado

- 1 - Negócios realizados entre as instituições do grupo: (Circ 1273)
 - a) eliminação dos saldos de quaisquer contas, representados no ativo de uma, contra os respectivos saldos representados no passivo da outra;
 - b) eliminação de resultados não realizados que estejam incluídos no ativo de uma, contra o respectivo resultado do exercício ou patrimônio líquido da outra. Os resultados não realizados compreendem as transferências de bens e direitos entre as instituições do grupo, cujo lucro ou prejuízo resultante não tenha sido realizado total ou parcialmente pelo conglomerado. Tal realização se dá no momento em que os mesmos forem alienados a terceiros, ou então compensados por depreciações ou amortizações por eles originados.
- 2 - Participação societária: (Circ 1273)
 - a) eliminação do valor do investimento de uma, contra a correspondente participação acionária no patrimônio líquido da outra, observada a existência de dividendos declarados entre ambas, os quais devem ser eliminados;
 - b) eliminação da provisão para perdas em investimentos, contra o correspondente saldo constituído em função de perda iminente em negócios realizados pela investida. Entretanto, na hipótese de a provisão ter sido constituída por outras razões em que não seja possível tal identificação, o valor da provisão deve ser reclassificado para o circulante ou exigível a longo prazo no consolidado, conforme o caso;
 - c) eliminação de eventuais participações recíprocas;
 - d) caso não existam participações societárias entre as empresas integrantes do conjunto sujeito à consolidação operacional, não há necessidade de eliminações, tanto nos investimentos quanto no patrimônio líquido.
- 3 - A parcela correspondente ao ágio ou deságio, que não for absorvida na consolidação, deve ser apresentada: (Circ 1273)
 - a) em contas específicas do Ativo, demonstrando a diferença para mais ou para menos, entre o custo de aquisição do bem do ativo e o valor contábil desse mesmo bem na sociedade incluída na consolidação;
 - b) no Ativo Permanente - Diferido, demonstrando a diferença para mais em decorrência da expectativa de rentabilidade baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas;
 - c) como Resultado de Exercícios Futuros, demonstrando a diferença para menos em decorrência de expectativa de perda baseada em projeção de resultado, ou de outras razões econômicas.
- 4 - A parcela correspondente aos encargos de impostos provenientes de resultados não realizados, relativos a negócios efetuados entre instituições do grupo, nos termos do item 1.21.4.1.b, deve ser reclassificada do lucro ou prejuízo líquido do período para: (Circ 1273)
 - a) o ativo ou o passivo circulantes, respectivamente, o lucro ou o prejuízo resultante, sob o título Impostos Diferidos, se a realização estiver prevista no curso do exercício seguinte;
 - b) o ativo realizável a longo prazo ou o passivo exigível a longo prazo, respectivamente, o lucro ou o prejuízo resultante, sob o título Impostos Diferidos, se a realização estiver prevista para após o término do exercício seguinte.

5. Procedimentos Destinados à Obtenção da Demonstração Consolidada de Resultados

- 1- A receita obtida em negócios realizados entre as instituições do conglomerado, na forma do item 1.21.4.1.a, deve ser eliminada contra o correspondente valor de custo dos bens e direitos transferidos. (Circ 1273)
 - 2 - A parcela realizada correspondente a ativos reavaliados deve ser eliminada contra o correspondente valor no patrimônio líquido consolidado. (Circ 1273)
-